



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.721478/2016-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.004 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente IRIS MAGALHAES SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. DELIMITAÇÃO DA LIDE. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO CARF.

A impugnação impõe os contornos da lide. Matéria não questionada na impugnação deve ser tida como definitiva na esfera na administrativa, haja vista que demonstra concordância tácita por parte do contribuinte.

O CARF, na análise do recurso voluntário, não pode apreciar matéria que não foi discutida na impugnação, sob pena de nulidade da decisão, por supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente *ad hoc*.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente à época do julgamento), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2012, ano-calendário de 2011, em que foram glosadas dedução de despesas médicas no valor de R\$ 17.179,59. Foi glosada ainda dedução do valor de R\$ 8.983,33, a título de pensão alimentícia. Também foi objeto do lançamento a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 3.950,00

A contribuinte apresentou impugnação parcial, que foi julgada procedente, mediante Acórdão da DRJ Brasília de f. 29/35. A decisão acatou despesas médicas no montante de R\$ 12.626,48, tendo sido mantido o lançamento no tocante à omissão de rendimentos e à glosa de despesas com plano de saúde, haja vista que referidas matérias não foram impugnadas.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de f. 42/43. Em síntese, alega só tomou conhecimento da omissão de rendimentos por intermédio de DIRF apresentada pela prefeitura de Nova Friburgo. Em outra senda, apresenta recibos de despesas pagas à CABERJ. Solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento em sua totalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Verifica-se, no presente caso, que a recorrente apresenta, em sede de recurso voluntário, matéria para a qual não se insurgiu na impugnação.

A impugnação delimita a lide administrativa, sendo que a matéria não expressamente contestada deve ser tida como admitida e declarada sua definitividade no âmbito administrativo.

O Acórdão da DRJ acertadamente tratou da matéria combatida e frisou que a parte não questionada tratava-se de matéria não impugnada.

Não cabe a Este Conselho analisar matéria não questionada na impugnação, sob pena de expedir decisão nula, por supressão de instância. Nada impede, entretanto, que a autoridade lançadora, em sede de revisão de ofício, analise as razões e documentos apresentados pela recorrente.

Por estas razões, concluo por não conhecer do recurso voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Processo nº 10680.721478/2016-94
Acórdão n.º **2001-001.004**

S2-C0T1
Fl. 3

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira